



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

À

Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2025

Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de tinta para sinalização viária horizontal, solvente e microesferas de vidro, insumos indispensáveis à execução, revitalização e manutenção da sinalização viária horizontal no âmbito do Município.

MZ SINALIZAÇÃO VIÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.483.885/0001-16, com sede à Rua Glicério Cerqueira Leite, nº 154, Jardim Lisboa, São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Impugnante manifesta interesse em participar do **Pregão Eletrônico nº 020/2025**, cujo objeto é o fornecimento de tinta para sinalização viária horizontal, solvente e microesferas de vidro.

Ocorre que, após solicitar esclarecimentos à Prefeitura de Campo Limpo Paulista pquanto às **certificações e licenças exigidas para envio das amostras**, foi informada de que os seguintes documentos deveriam constar **em nome tanto do fabricante quanto da empresa revendedora**:

- Registro do Químico Responsável e do Fabricante no Conselho Regional de Química (CRQ);
- Licença da Polícia Federal (DECOR) para manuseio e transporte de produtos controlados;
- Licença Ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente;
- Licença da Polícia Civil para substâncias químicas controladas;
- Certificado de Regularidade do IBAMA;



- Licença Municipal de Funcionamento, acompanhada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Todavia, tais exigências **são aplicáveis exclusivamente às empresas fabricantes**, responsáveis pela produção e manipulação dos produtos químicos, e **não às empresas revendedoras/distribuidoras**, cuja atividade consiste apenas na comercialização de produtos devidamente regularizados pelo fabricante.

II – DA ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de licenças técnicas e ambientais em nome da revendedora **restringe indevidamente a competitividade do certame**, violando o **princípio da isonomia e da ampla competitividade**, previstos no **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

A jurisprudência e o entendimento dos órgãos de controle, como o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, são firmes no sentido de que **exigências técnicas e de qualificação devem guardar pertinência direta com o objeto contratado e não podem restringir a participação de revendedores devidamente habilitados**, sob pena de configurar **exigência desproporcional e antieconômica**.

Nesse sentido, é plenamente suficiente que **os documentos técnicos e licenças estejam em nome do fabricante**, responsável legal e técnico pelos produtos fornecidos, cabendo à revendedora apresentar **autorização, contrato de distribuição ou declaração do fabricante**, assegurando a procedência e a rastreabilidade do material.



II – DA ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de tais documentos em nome das revendedoras **viola os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade**.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado de que **a Administração deve evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais** que restrinjam a competitividade do certame.

É plenamente suficiente que **as licenças e certificações estejam em nome do fabricante**, desde que a revendedora apresente **autorização, contrato de distribuição ou declaração de fornecimento**, comprovando a origem do produto.

III – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

1. Registro no CRQ – Conselho Regional de Química

Base legal: Lei nº 2.800/1956 e Resolução CFQ nº 252/2013.

Conclusão: O registro de responsável técnico químico é obrigatório apenas para empresas que **manipulam, produzem ou transformam produtos químicos**. Revendedoras **não exercem atividade técnica dessa natureza**, estando **dispensadas do registro**.

2. Licença da Polícia Federal – DECOR

Base legal: Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e Portaria MJ nº 240/2019.

Conclusão: Exigida para empresas que **produzem, armazenam ou comercializam produtos controlados em larga escala**. Revendas comuns de produtos como tintas, **quando não classificados como controlados**, não se enquadram na obrigatoriedade.



3. Licença de Instalação Ambiental

Base legal: Resolução CONAMA nº 237/1997 e Lei Complementar nº 140/2011.

Conclusão: Obrigatória apenas para **atividades com potencial poluidor**, como a **fabricação**. A **revenda de produtos prontos**, sem manipulação ou geração de resíduos, **não configura atividade licenciável**, salvo em casos excepcionais.

4. Licença da Polícia Civil (Produtos Químicos Controlados)

Base legal: Lei nº 10.357/2001 e legislações estaduais.

Conclusão: Aplicável a empresas que **manipulam, fracionam ou armazenam produtos químicos controlados**. Revendas de produtos prontos, sem manipulação ou estocagem em grande volume, **não necessitam dessa licença**.

5. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA

Base legal: Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013.

Conclusão: O **Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA)** é obrigatório para atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Revendedoras que **apenas comercializam produtos acabados** não estão sujeitas à inscrição no CTF, **salvo se realizarem atividades paralelas como transporte de resíduos**.

6. Licença de Funcionamento e AVCB

Base legal: Código de Obras e Posturas Municipais e normas estaduais dos Corpos de Bombeiros.

Conclusão: Depende do risco da edificação e da atividade. Revendas com **estrutura simples e baixo risco de incêndio** podem ter **exigência reduzida ou até dispensada**, conforme regulamento local.



IV – CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, conclui-se que as **revendedoras de produtos prontos, que não realizam fabricação, manipulação ou fracionamento de produtos químicos, não estão obrigadas** a apresentar os documentos mencionados, cuja exigência se aplica **exclusivamente a fabricantes ou empresas industriais**.

Assim, requer-se:

1. A **retificação do edital**, para que as exigências referentes às licenças e certificações técnicas sejam aplicadas **apenas às empresas fabricantes**;
2. Que seja admitido o **envio dos documentos técnicos em nome do fabricante**, acompanhados de **declaração de fornecimento** em favor da revendedora;
3. Caso não haja retificação, que o certame seja **suspenso até a devida correção do edital**, garantindo a **ampla competitividade e a legalidade** do processo licitatório

São Paulo/SP, 16 de outubro de 2025

Lucineia Vieira Fernandes

Diretora

RG nº 19.285.366-1 SSP/SP